

Processo Nº: 5417636-73.2024.8.09.0125

1. Dados Processo

Juízo.....: Piranhas - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/05/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 49.720.128,11

2. Partes Processos:

Polo Ativo

VAGNER CASTANHO GOULART

ALINE APARECIDA JAKOBY

LEONTINO GOULART

ELOA DE FATIMA CASTANHO GOULART

Polo Passivo

EDIVAN ALVES DE ASSIS

LUIS DELABIGLIA

COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES

LUIZ ERNANDES GONZAGA DA COSTA

PLANTAR E COLHER COM E REPRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ALEXANDRE ALVES CAMPOS & CIA LTDA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

CLEOMES MAIA DA SILVA

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ESTEVAO FERREIRA DE ALMEIDA

BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

NÚCLEO JATAÍ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

SORAIA ALEXANDRA OBERHERR

EDITAL
(Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005)
Recuperação Judicial – Grupo Goulart.
Autos nº. 5417636-73.2024.8.09.0125.

D^{ra}. Monique Ivanoski de Oliveira, juíza de direito da Vara Cível da Comarca de Piranhas, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e na forma do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, a quem interessar possa, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de: **VAGNER CASTANHO GOULART, ALINE APARECIDA JAKOBY, LEONTINO GOULART e ELOÁ DE FÁTIMA CASTANHO GOULART**, em consolidação processual e substancial, apontando um passivo de R\$ 49.877.384,11 (quarenta e nove milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

RESUMO DO PEDIDO: Afirmam os autores que são produtores rurais, explorando atividade em conjunto, exercendo atividade empresarial de produtor rural há mais de dez anos. Exercem empreendimento agrícola por meio do plantio de grãos, principalmente de soja e milho. Após um início de atividade produtiva numa pequena área agrícola, atualmente o grupo familiar atua em área de lavoura de aproximadamente 1600 hectares. Alegam que em razão da grave crise econômico-financeira que atingiu as atividades agrícolas nos últimos anos, bem como o alto investimento na abertura das novas áreas de lavoura, seguida pela queda brusca no preço das principais Commodities (soja e milho), fizeram com que o caixa do grupo empresarial familiar esteja atualmente numa grave situação deficitária. Assim como no período de 2020 a 2023, houveram quebras de Safra em virtude de problemas climáticos, bem como problemas decorrentes da COVID-19 cujo resultado negativo muitas vezes era compensado com a tomada de novos créditos para continuidade da atividade rural, alavancando e aumentando o endividamento, bem como houve um aumento do preço da Soja e Milho, mas que foi compensado em 2021/2022 com aumento do custeio, com elevação no preço dos químicos, defensivos, sementes etc., bem como aumento nos custos operacionais, relativos a mão de obra, frete, combustíveis, reposição de peças e equipamentos, manutenção, etc. Alegam que devido a situações climáticas desfavoráveis, erros e acertos técnicos e gerenciais para alinhamento do negócio os recuperandos já vinham sofrendo há algumas safras com perdas e prejuízo, o que ocasionou a necessidade da busca de recursos com credores para impulsionar seu negócio e que toda esta situação foi agravada com o cenário atual, com a redução severa do preço da soja, quebra de safra por crise hídrica, temperaturas elevadas, adicionado às altas taxas de juros atuais. Anexaram laudos técnicos agrônômicos demonstrando a Quebra de Safra em 2024, denotando o agravamento do caixa do Grupo Familiar Rural no corrente ano, demonstrando a necessidade do pedido de Recuperação Judicial. Alegam que preenchem todos os requisitos previstos pela LREF, de acordo com os termos dos artigos 1º e 48, bem como, os previstos no artigo 51 da referida lei. Requereram que os bens relativos a imóveis rurais, máquinas e implementos

agricolas utilizados no exercicio da atividade rural devem permanecer em posse dos recuperandos, sob pena de inviabilizar a função da recuperação judicial. E ao final requereram tutela antecipada de urgência.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dia 03.11.2024: Cuida-se de pedido de recuperação judicial de produtor rural, com tutel antecipada de urgência, ajuizada por Wagner Castanho Goulart, Aline Aparecida Jakoby, Leontino Goulart e Eloá de Fátima Castanho Goulart, todos devidamente qualificados. Aduzem os autores, em síntese, acerca da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente pedido, com fulcro no art. 3º, da Lei 11.101/2005, bem assim sobre a possibilidade da recuperação de produtor rural, pessoa física, com comprovado exercício da atividade rural há mais de dois anos. Salientam os autores que desenvolvem suas atividades empresariais de produtores rurais, na formação de grupo familiar, há mais de 10 (dez) anos, por meio de plantio de grãos de soja e milho, atuando em área de lavoura de aproximadamente 1600 hectares, de acordo com as propriedades ali delimitadas. Ressaltam que a condução da lavoura é administrada por Wagner Goulart, com auxílio de seus pais Leontino Goulart e Eloá Goulart, e de sua esposa Aline Jakob, todos possuidores de Inscrição Estadual para exercício da atividade de produtor rural, ficando demonstrada a sociedade de fato na exploração da atividade rural pelo núcleo familiar, tanto que os financiamentos e créditos que impulsionam os negócios para investimento e custeio são realizados em nome dos autores. Esclarecem que a crise econômico financeira que atingiu as atividades agrícolas nos últimos anos, somada a queda brusca no preço das commodities (soja e milho), baixa receita dos últimos anos, despesas com custeio, custo operacional, passivo oriundo de créditos rurais e fornecedores das safras anteriores, fizeram com que o caixa do grupo empresarial familiar ficasse em grave situação de déficit, sendo imprescindível a recuperação judicial para que seja sanado o passivo acumulado, permitindo a continuidade da atividade, a geração de empregos e renda para saldar os credores. Pontuaram sobre as causas concretas da situação patrimonial da parte autora, das razões da crise econômica/financeira e do pedido de recuperação judicial; acerca da recuperação judicial e da viabilidade financeira e operacional, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005; no que tange aos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005; a respeito dos bens imprescindíveis a atividade da parte autora; e, relativamente ao pedido de tutela de urgência. Pleiteiam, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, diante do preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, o deferimento do pedido para: a) Conceder, inaudita altera pars, tutela de urgência para: i) antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial e ampliação imediata dos efeitos do Stay Period; ii) determinar que os bens móveis pertencentes a parte autora necessários ao desempenho da atividade, como máquinas e veículos, sejam mantidos na posse da parte autora durante o processo de recuperação judicial, ainda que haja garantia fiduciária; b) Deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005 para: i) nomear administrador judicial; ii) ordenar a

suspensão de todas as ações e execuções que estiverem em curso, contra os autores, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005; iii) determinar a dispensa da apresentação das certidões negativas para os exercício de suas atividades; iv) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; v) oficial os Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Piranhas, Serranópolis e Jataí, todas no Estado de Goiás, para que se abstenham de fazer qualquer averbação ou registro nos imóveis pertencentes a parte autora, bem como nos imóveis objeto de contrato de parceria, pelo prazo descrito no art. 6º, § 4º, da LREF; vi) determinar que os cartórios de protestos das Comarcas de Piranhas, Serranópolis e Jataí, todas localizadas no Estado de Goiás, suspendam os apontamentos em nome os autores; vii) oficial a junta Comercial deste Estado para que anote no registro dos autores a expressão "em recuperação judicial"; viii) determinar ao SERASA, CADIN, SPC e CCF que suspendam os lançamentos em nome dos autores; ix) publicar o edital referido no parágrafo primeiro do art. 52, da LREF. Com a inicial vieram os documentos de ev. 1. Determinada a emenda da inicial para comprovação documental da alegada hipossuficiência (ev. 5), a parte autora juntou documentos no ev. 10. No ev. 12 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, facultou o parcelamento das custas em dez vezes e determinou o recolhimento da primeira parcela de custas, o que foi realizado pela parte autora no ev. 23. Banco de Lage Landen (Brasil) S/A requereu habilitação de seu procurador nos autos e intimação exclusiva (ev. 25). A parte autora juntou comprovante de adimplemento da 2ª parcela das custas (ev. 26). A decisão proferida no ev. 27 nomeou perito para realizar constatação prévia, o qual aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários (ev. 33), inclusive, informou concordância com pedido de parcelamento formulado pela parte autora e o pagamento da primeira parcela (ev. 38). No evento 40, a empresa especializada em recuperação judicial, VW advogados, representada pelo sócio e advogado, Dr. Victor Rodrigo Elias, OAB-GO 38.767, apresentou Laudo de constatação prévia e documentos, concluindo: i) pela necessidade de emenda da inicial para juntada dos documentos ali relatados; ii) pela competência da presente Comarca; iii) que a Recuperação Judicial deve ser processada em consolidação Processual e Substancial, em razão dos autores compartilharem mesmos ativos e passivos; iv) que o valor da causa está correto e que os autores estão em dia com o recolhimento das custas; e, v) quanto ao pedido de Tutela de Urgência, para reconhecimento da essencialidade dos bens, que os autores devem ser intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, individualizarem os bens objeto do pedido, e no mesmo ato apresentam documentos legíveis relacionados a propriedade dos bens (maquinários, implementos e veículos), que pretendem a declaração de essencialidade, além de documentos probatórios da efetiva posse, sob pena de indeferimento do pedido. Em seguida, foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial para juntada dos documentos relacionados ao laudo de constatação, bem assim para individualizar os bens (maquinários, implementos e veículos) em relação aos quais pretendem a declaração de essencialidade, apresentando documentação legível que comprove a propriedade e posse. Juntados os documentos, a intimação do representante legal da VW advogados para manifestar se foram supridas as faltas discriminadas no laudo de constatação prévia e, caso necessário,

complementar o laudo prévio (ev. 43). Cumprindo a determinação, os autores apresentaram emenda da inicial no ev. 48, juntando os documentos solicitados e requerendo o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, com aplicação dos efeitos de proteção do *stay period*, além de reiterar os pedidos de tutela de urgência. Instada, a empresa especializada em recuperação judicial, VW advogados, manifestou-se no ev. 50, aduzindo que os documentos faltantes foram supridos e satisfazem os requisitos do art. 51, da LREF, bem assim que os autores apresentaram satisfatoriamente a documentação individualizada para declaração da essencialidade dos bens, opinando, ao final, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial. Eis o necessário relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em relação a competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo. No caso em tela, dos documentos acostados à inicial e do laudo de constatação prévia, verifica-se que, embora os autores também exerçam atividades rurais nas Comarcas de Jataí-GO e Serranópolis-GO, com exploração, respectiva, das áreas de 678,69ha e 108,80ha, o maior volume de negócios dos autores, em termos de quantidade e de valor econômico, encontra-se nesta Comarca de Piranhas-GO, onde exploram área de 795,35ha. Por tais razões, sendo estabelecido nesta Comarca de Piranhas-GO o "principal estabelecimento dos negócios", é patente a competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos autores. Corroborá o entendimento: "EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

Destarte, recebo a inicial, uma vez que satisfaz os requisitos legais, inclusive porque, em consulta ao feito (opções do processo- guias- consultar guias) verifica-se que os autores estão com o pagamento das parcelas das custas iniciais em dias. Em prêmio, importa analisar a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos

requisitos intrínsecos à matéria. Conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedores, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Nesta intelecção, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado. Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, o art. 967 do Código Civil dispõe sobre a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, mostra-se como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05. No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono: “ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (Resp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022) A comprovação desta regularidade, em regra, dá-se a partir do efetivo registro público da atividade perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese

de produtores rurais, cuja inscrição é facultativa por força de lei, o ordenamento jurídico brasileiro permitiu que seja computado como tempo de exercício regular da atividade, para fins de recuperação, o período anterior ao efetivo registro. Adiante, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem a inicial (ev. 1), do laudo de constatação prévia (ev. 40), emenda da inicial (ev. 48) e manifestação do perito nomeado (ev. 50), entende-se que estão presentes todos os requisitos legais alhures elencados, pois os autores comprovaram a inscrição na junta comercial anteriormente ao pedido de recuperação (ev. 1, arq. 32/35); a exploração regular de atividade rural há mais de 02 (dois) anos (ev. 1, arq. 20/31 e 71/75); que não são falidos nem obtiveram, há menos de 05 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, bem como que não foram condenados nem tiveram administrador/sócio controlador condenado por crimes previstos no diploma falimentar (ev. 1, arqs. 50/57). Constata-se, ainda, que os autores apresentaram a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Veja: “I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ev. 1, arq. 1); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (ev.1., 20/31 e 71/75; ev. 48, arq. 51) III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (ev. 48, arq. 8/9) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (ev. 48, arq. 10/11) V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (ev. 48, arq. 12/17); VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (ev. 1, arqs. 24, 30 e 81) VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas

eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (ev. 1, arq. 37/48); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ev. 1, arqs. 58/69) IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (ev. 1, arq. 83) X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (ev. 1, arq. 83) XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (ev. 48, arq. 47/18) Ademais, o art. 52 da Lei n.11.101/2005 preceitua que "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]." Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores é medida necessária. Por último, verifica-se que os autores requereram, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de: i) antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial e ampliação imediata dos efeitos do Stay Period; ii) determinar que os bens móveis pertencentes aos autores necessários ao desempenho da atividade, como máquinas e veículos, sejam mantidos na posse da parte autora durante o processo de recuperação judicial, ainda que haja garantia fiduciária. A pretensão possui respaldo na previsão do art. 6º, § 12, da Lei 11.101, fruto da inovação legislativa, que assim dispõe: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)." Como o próprio art. 6º, § 12 da LRFJ preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do Stay Period, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) o atendimento do disposto no artigo 48 da lei 11.101/2005. Traçadas essas premissas, importa salientar que a análise do item "i" do pedido de tutela está prejudicada, uma vez que a regularidade do pedido de processamento da recuperação, conforme já fundamentado, tem o alcance de determinar as suspensões requeridas. Sobre o pedido do item "ii", cumpre registrar que a Lei n. 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 49, § 3, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, há vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão. Ocorre que os bens de capital são aqueles utilizados no processo produtivo, com caráter de essencialidade, sem o qual estaria inviabilizada a manutenção da atividade econômica (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, Dje de 5/5/2022). Logo, entende-se por bens de capital aqueles considerados imprescindíveis

ao regular exercício da atividade econômica pela empresa em recuperação judicial e que se encontram em sua posse. Neste ponto, verifica-se que os autores pugnam pela declaração de essencialidade dos veículos e maquinários necessários ao desempenho da atividade, apresentando, no ev. 48, arq. 18, lista dos bens móveis em relação aos quais visa a decretação de essencialidade, vedando-se a prática de qualquer ato de constrição ou privação. Quanto aos bens indicados do tipo “caminhonetes” (Hilux-2022; Hilux-2022; L200-2015; L200-2004), vislumbra-se que não se enquadram como bens de capital, uma vez que não são essenciais à manutenção da atividade empresarial, não estando ligados ao desenvolvimento da produção rural, na medida em que se trata de caminhonete, ao que tudo indica voltada para o uso pessoal. Além disso, não se trata de bens indispensáveis, haja vista que podem ser substituídos por outro de gênero/espécie distinta. Diferentemente, os demais maquinários e equipamentos agrícolas indicados (tratores, trator guincho; Pá Carregadeira, colheitadeira; Pulverizador; Espalhador de adubos; caixa distribuidora de fertilizantes; plantadeira; grade niveladora e outros), enquadram-se, a princípio, na definição de bens de capital, tendo em vista a essencialidade para o exercício da atividade rural. Logo, a alienação ou remoção desses bens de capital essencial inviabilizará não somente a continuidade de suas atividades econômicas, mas também comprometerá seriamente a recuperação pretendida, estando, portanto, preenchidos os requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano e o risco de resultado útil do processo (periculum in mora). Em arremate, impende salientar que a concessão da tutela de urgência não gerará perigo algum de irreversibilidade de seus efeitos para os credores, porquanto as dividas estão submetidas à recuperação judicial, no entanto, a sua denegação poderá gerar para os autores grave e irreversível dano, uma vez que tem o condão de impedir o sucesso da recuperação. Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, dos autores: Wagner Castanho Goulart, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 4305915, DGP/GO, e do CPF nº 970.768.561-15; Aline Aparecida Jakob, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 5139847, SSP/GO, e do CPF nº 024.768.031-11; Leontino Goulart, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 1012223309, SSP/RS, e do CPF nº 246.792.080-15; e de Eloá de Fátima Castanho Goulart, brasileira, produtora rural, portadora do RG nº 8025610786, SSP/RS, e do CPF nº 819.074.351-15. Em tempo, nos termos dos artigos 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) c/c arts. 300, do CPC, presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), **CONCEDO PARCIALMENTE a TUTELA** para declarar a essencialidade dos bens móveis (maquinários e equipamentos agrícolas listados no ev. 48, arq. 18), excluídos todos os itens indicados como “caminhonetes”, até o fim do prazo do *stay period* (LRF, art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III). Determino as seguintes providências legais: 1 – Do administrador-judicial: Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, o VV ADVOGADOS, situado na Rua 103, n 131, Setor Sul, Goiânia-GO, telefone (62) 3087- 0676 ou e-mail victor@vvadvogados.com.br, tendo como responsável o advogado Victor Rodrigo de Elias. Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela

condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005. 1.1 – Da remuneração do administrador-judicial: Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005). Com relação a forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º, determino que o montante devido ao administrador, deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial. Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária. A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, verbis: "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ART. S. 24, §2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (STJ - AgInt no Resp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.] Consigno, ainda, que as recuperandas deverão custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005). 2 – Demais deliberações/determinações: a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação

com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005, b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal; c) Determino a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual; e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005); f) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005); g) Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual; h) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes. 3 – Das determinações aos devedores/autores: a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005; b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal; c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; d) Fica a

parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores; e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial; f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei. CONFIRO força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO. Intime-se. Cumpra-se. Piranhas, data registrada em sistema. MONIQUE IVANOSKI DE OLIVEIRA Juíza de Direito.

ADVERTÊNCIA:

Nos termos do art. 7ª, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias **corridos**, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/GO, para habilitar seus créditos, caso não conste na relação abaixo – ou para apresentar (em) divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de habilitação ou discordância, em ambas as hipóteses a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: rgroupogoulart@vwadvogados.com.br, ou no endereço do VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

Faz saber, ainda, que as recuperandas apresentaram o seguinte rol de credores:



CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	Total
TRABALHISTAS	LOIDEMAR BAERLE GOULART	790.985.761-68	150.000,00
GARANTIA REAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/4735-17	14.869.218,94
GARANTIA REAL	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - CREDI RURAL	02.038.232/0001-64	776.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	ADENALDO VILELA DE ASSIS	134.499.071-15	200.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	AGRITAMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	12.387.731/0001-10	180.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	ALEXANDRE ALVES CAMPOS & CIA LTDA	02.596.396/0001-80	59.600,00
QUIROGRAFÁRIOS	ALVARO		57.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	APM TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA	20.703.045/0001-30	720.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	ARIEL CARLOS RODRIGUES FREITAS	005.703.231-93	1.000.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	AUTO POSTO REDENTOR LTDA	26.856.196/0001-04	91.635,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	05.040.481/0001-82	959.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/4735-17	63.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	CARGILL AGRICOLA S A	60.498.706/0001-57	4.800.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	CARLOS EDUARDO CARVALHO VIEIRA	255.396.631-87	870.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	COMERCIAL MACHADO AGRICOLA LTDA	33.958.510/0001-25	320.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	CLEOMES MAIA	069.362.701-82	2.820.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS IR TRR LTDA		
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	40.122.052/0001-55	72.940,00
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS	02.077.618/0002-66	3.767.841,65
QUIROGRAFÁRIOS	ESTEVÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	45.236.791/0243-76	21.470,00
QUIROGRAFÁRIOS	EDVAN ALVES DE ASSIS JÚNIOR	011.276.101-12	130.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	FLORIVAL PEDRINI	926.448.568-68	662.934,47
QUIROGRAFÁRIOS	JOÃO CARLOS MENDES	215.767.691-00	299.325,00
QUIROGRAFÁRIOS	JOÃO FRANCO DE MORAES JUNIOR	913.466.811-04	155.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	LEONARDO FURQUIM DE ASSIS	835.733.211-00	183.750,00
QUIROGRAFÁRIOS	LUIZ DELABILHA	036.619.859-60	260.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	LUIZ FERNANDES GONZAGA DA COSTA	590.817.811-91	158.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	MARCELO SOARES DAS NEVES	020.359.178-08	242.358,00
QUIROGRAFÁRIOS	MARCO PNEUS LTDA	34.994.644/0001-64	120.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA	431.168.681-15	138.256,00
QUIROGRAFÁRIOS	MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	37.350.519/0001-00	400.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	MERTZ E CLAESER LTDA	00.379.100/0001-70	58.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	MICUEL FRANCO DE CARVALHO COLU	997.729.811-49	96.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	NUCLEO JATAI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	19.063.889/0001-84	42.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	OSVALDO ROSSATO	158.374.080-53	155.261,00
QUIROGRAFÁRIOS	PAULO DA SILVA VIEIRA NETO	997.067.091-34	37.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	PLANAL LUBRIFICANTES LTDA	01.590.082/0001-34	390.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	PLANTAR E COLHER-REPRESENTACOES & COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	02.531.842/0001-03	19.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	PRORI SEMENTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	12.067.326/0001-15	77.908,00
QUIROGRAFÁRIOS	REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	03.293.115/0001-00	4.200.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	RENATO BONZANINI	005.292.271-50	438.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	RONALDO ANTONIO ELÓI JUNIOR	510.652.316-87	271.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	ROSANGELA BAERLE GOULART	906.481.531-34	120.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	BRANDINA DA FORTOURA BARBOSA	10.724.120/0001-95	250.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	SEMENTES NOGUEIRA LTDA	53.916.713/0001-66	11
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - CREDI RURAL	02.038.232/0001-64	57.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DE CREDITO E CAPTACAO SICOOB UNICIDADES	03.047.549/0001-20	12.122.238,05
QUIROGRAFÁRIOS	SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXEIS LTDA	09.333.355/0001-77	489.100,00
QUIROGRAFÁRIOS	SORAIA ALEXANDRA OBERHER	896.522.901-49	28.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	SUCAL MINERACAO LTDA	01.342.930/0001-96	786.318,00
QUIROGRAFÁRIOS	VIOMAR DE FREITAS BENEVIDES	546.507.981-91	153.000,00
QUIROGRAFÁRIOS			3.291.700,00